

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 965/2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS PARA EXTENDER O PAGAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO AO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”.

Onilton João Capelini, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 6º da Lei Municipal Nº 965, de 17 de março de 2016, passa a ter a seguinte redação:

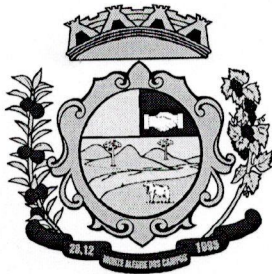
“Art. 6º Também farão jus ao Programa Vale Alimentação, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, quando em substituição ao Prefeito Municipal, e os Secretários Municipais”.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos, incisos e parágrafos da redação original dada pela Lei Municipal Nº 965/2016.

Art. 3º. Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 24 de Janeiro de 2023.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de autorizar o Poder Executivo a conceder o pagamento do Vale Alimentação também ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais.

Conforme Informação nº 1120/2022, em anexo, da Assessoria Jurídica denominada DPM – Delegação das Prefeituras Municipal, que assessora nosso Município, havendo previsão em Lei local com no caso concreto e sendo a vantagem de caráter indenizatório conforme previsto em nossa Lei, o pagamento a estes agentes não descaracteriza o sistema remuneratório do subsídio de acordo com o Tema 484 do STF.

Anexo Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação por unanimidade desta propositura.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

Informação nº 1120/2022

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Ana Paula Rodrigues e Júlio Cesar Fucilini Pause.
Ementa: Agentes Políticos. Vale-alimentação. O pagamento do vale-alimentação aos Secretários e Prefeito depende de previsão específica em lei local e não descaracteriza o sistema remuneratório do subsídio se instituído como vantagem de caráter indenizatória, conforme majoritária jurisprudência. (STF-Tema 484). Considerações.

Por meio de consulta registrada sob nº 13.421/2022, é solicitada consulta nos seguintes termos:

[...].

Acompanha a consulta a Lei Municipal nº 727/2014, que dispõe sobre a concessão de vales-alimentação aos servidores municipais.

Sobre o questionamento consideramos o que segue.

Em síntese, a consulta versa sobre a possibilidade de pagamento do vale-alimentação previsto na Lei Municipal nº 727/2014 para Secretários municipais e o Prefeito.

1. Preliminarmente importa registrar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no qual o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e dela não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 31 c/c art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, por simetria, assegura ao Poder Público Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração do seu regime jurídico, a fixação da carga horária, dos vencimentos e demais vantagens aos servidores públicos municipais, desde que, para tanto, respeite os preceitos constitucionais pertinentes.

Seguindo esta diretriz, o Município, na Lei Municipal nº 727/2014, regulamentou o pagamento do vale-alimentação aos servidores públicos municipais. Ou seja, a lei municipal tem como destinatários os servidores públicos municipais e não faz referência expressa aos agentes políticos.

Assim, para atendimento à consulta é *mister* identificar se os Secretários e o Prefeito se incluem no conceito de servidor público para o fim de serem beneficiados com o vale-alimentação.

2. A par dos Secretários Municipais titulares em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal), a majoritária jurisprudência os considera agentes políticos.

O Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE nº 650.898/RS, com Repercussão Geral, e que originou o Tema 484, assim se manifestou sobre o enquadramento dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito:

Os Chefes do Poder Executivo federal, estadual, municipal e distrital, os respectivos vices, os auxiliares imediatos – Ministros e Secretários –, os Deputados federais e estaduais, os Senadores e

os Vereadores integram a categoria dos chamados agentes políticos, que não se confunde com a dos servidores públicos em geral. Os agentes políticos mantêm vínculo de natureza política com o Estado, pois o que os capacita ao exercício da função não é a habilitação profissional nem a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos eleitos pelo povo. São responsáveis pela formação da vontade superior do Estado. Os servidores públicos, diversamente, possuem vínculo de natureza profissional e não eventual com o Estado ou com pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração indireta.

Desta forma, os Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, na condição de agentes políticos, estão submetidos às regras do inciso V do art. 29 c/c o § 4º do art. 39 ambos da Constituição Federal, no que se refere ao sistema remuneratório através de subsídio:

Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifamos)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No mesmo sentido, não lhe são devidos todos os direitos e vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, senão aquelas previstas em lei específica.

3. Sobre a necessidade de previsão em lei específica o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 837.188/DF, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. **AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior.

2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei.

3. A gratificação natalina depende de previsão legal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 837.188/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/08/2008) (grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado do RS, em recente precedente, confirma o entendimento supra dos Tribunais Superiores *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. **AGENTE POLÍTICO.** MUNICÍPIO DE PASSO DO SOBRADO. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZANDO O PAGAMENTO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A Constituição Federal estabelece em seu art. 39, § 4º, que os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória. Inobstante, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 650.898/RS (Tema 484), firmou o entendimento de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o

pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Complementando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 837.188/DF, pacificou o entendimento de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, como férias remuneradas e gratificação natalina, **somente é possível se expressamente autorizada por lei, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF.** No caso concreto, a pretensão da parte autora não encontra amparo legal, já que inexistente lei municipal autorizando expressamente o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, devendo, portanto, ser mantida a sentença de improcedência do pedido. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008653842 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 24/04/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/05/2020) (grifamos)

Portanto, a jurisprudência, especialmente a partir da tese fixada no Tema nº 484 da repercussão geral, permite concluir pela possibilidade do pagamento de algumas vantagens em acréscimo ao subsídio, sem desnaturá-lo, desde que previstas em lei específica e com caráter indenizatório.

4. Essa conclusão, inclusive, é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, como se vê em decisão da Segunda Turma, em 01/10/2015, no Processo 0984-02.00/13. Vejamos:

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais**, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento

dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. **Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489-0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013.** (Grifamos)

Ante o exposto, respondendo objetivamente, no que diz respeito ao vale-alimentação, seu pagamento aos titulares do cargo de Secretário e Prefeito, juntamente com o subsídio em parcela única, em nossa avaliação não ofende ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, pois se trata, salvo nos casos de desvirtuamento, de parcela de natureza indenizatória e não remuneratória, porém, o seu pagamento depende de previsão específica na Lei, o que não se vislumbra na Lei Municipal nº 727/2014.

Sãos as considerações que entendemos suficientes à satisfação da consulta.

Documento assinado eletronicamente
Ana Paula Rodrigues
OAB/RS 47.210

Documento assinado eletronicamente
Júlio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 915399200756412900



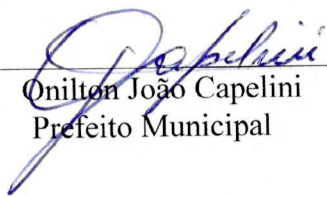


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Onilton João Capelini, Prefeito Municipal em Exercício de Monte Alegre dos Campos** no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro 002/2023. DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2023, correrá por conta da dotação orçamentária, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Monte Alegre dos Campos – RS, 24 de janeiro de 2023.



Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA GASTOS COM PESSOAL 002/2023**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:


- **Criação de 8 (oito) Concessões de Vale Alimentação no valor de R\$360,50 (trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) destinado ao Prefeito Municipal, o Vice-prefeito Municipal quando em substituição do Prefeito Municipal, e os Secretários Municipais.**

1. ESTIMATIVA DE AUMENTO COM DESPESAS

A estimativa de gastos foi elaborada considerando os valores presentes na Lei Municipal 965/2016. Segue no quadro abaixo:

Estimativa de Gastos	
Exercício	2023
Vale Alimentação	R\$ 360,50
Quantidade	8
Total	R\$ 2.884,00

A seguir, tem-se a estimativa do desembolso ao longo do atual exercício financeiro e dois anos subsequentes. Ressalta-se que a reposição salarial pode ou não ocorrer de acordo com a proposição do Poder Executivo mediante índices de correção adotados como oficiais.


Eduardo D'Ambros
Contador
CRC/RS 80443



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

1.1 PROJEÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS

Estimativa de Despesas			
Exercício	2023	2024	2025
Vale Alimentação	R\$ 2.884,00	R\$ 2.884,00	R\$ 2.884,00
Meses do ano	12	12	12
Total	R\$ 34.608,00	R\$ 34.608,00	R\$ 34.608,00

2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes

Monte Alegre dos Campos – RS, 24 de janeiro de 2023.

Eduardo D'Ambros
Contador CRC 80443